

PROPOSTA DE LEI N.º 135/XII/2ª (GOV)

“Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

Os artigos 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 13.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º-A, 30.º-B, 31.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

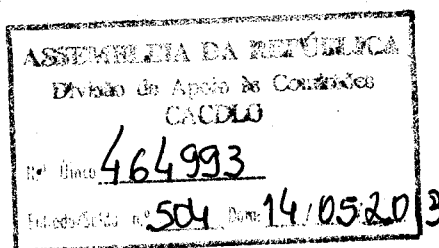
[...]

1 - [...].

2 - Constitui indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes ou contra-ordenações previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o detentor entrega na junta de freguesia respetiva os seguintes elementos, além dos exigidos nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos:

a) [...];



- b) Certificado do registo criminal;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Boletim sanitário atualizado, que comprove, em especial, a vacinação antirrábica; e
- f) Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 5.º-A

[...]

1 - [...]

2 - Os requisitos específicos das entidades formadoras que ministrem a formação prevista no número anterior, bem com o conteúdo da formação e os respetivos métodos de avaliação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da veterinária, sem prejuízo das competências gerais em matéria de qualificações decorrentes do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 31 de dezembro.

3- A certificação de entidades formadoras é da competência da DGAV e é comunicada por meio eletrónico, no prazo de 10 dias, ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional.

Artigo 6.º

[...]

1 - A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no n.º 1 do artigo 5.º carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, nos termos definidos nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.

2 - [...]

Artigo 30.º-A

Medidas preventivas

1 - Os animais que serviram, ou estavam destinados a servir, para a prática de algum dos crimes ou contraordenações previstos no presente Capítulo, incluindo as ninhadas resultantes da reprodução dos animais a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º, podem ser provisoriamente apreendidos pela autoridade competente, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista no presente artigo.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 30.º-B

Medidas preventivas

Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a pena ou com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, os artigos 5.º-A, 6.º-A, 33.º-A, 38.º-A e 41.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Validade da licença

1 – A licença referida nos artigos 5.º e 6.º é válida por um período máximo de 3 anos.

2 – Ao procedimento de renovação aplica-se o disposto nos artigos anteriores, apenas sendo necessária a entrega dos elementos que tenham sido objeto de atualização posterior ou que não tenham perdido a sua validade.

3 - A licença caduca automaticamente com o trânsito em julgado da sentença condenatória pela prática de qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência, devendo o seu titular assegurar a sua entrega imediata junto da autoridade que a emitiu.»

Artigo 4.º-A

Alteração sistemática

Os artigos 39.º e 40.º são integrados na Secção I do Capítulo V, sendo renumerados como artigos 30.º-A e 30.º-B, respetivamente.

Palácio de S. Bento, 13 de Maio de 2013

Os Deputados,